



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2039445 - SP (2022/0363306-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CLAUDEIR FRANCISCO RODRIGUES
AGRAVANTE : RICARDO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FURTO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/3. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022). Tema Repetitivo n. 585.

2. "Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena do agravante Claudeir para 2 anos e 27 dias de reclusão e 10 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2039445 - SP (2022/0363306-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : CLAUDEIR FRANCISCO RODRIGUES
AGRAVANTE : RICARDO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FURTO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/3. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022). Tema Repetitivo n. 585.

2. "Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena do agravante Claudeir para 2 anos e 27 dias de reclusão e 10 dias-multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A Defensoria Pública sustenta que a decisão merece ser reconsiderada.

Aduz haver violação dos arts. 65, III, "d" e 67 do Código Penal, bem como que cabe a incidência o Tema Repetitivo n. 585 do STJ, pois que embora os agravantes tenham confessado a prática delitiva, servindo para a formação da convicção do juízo sobre a responsabilidade penal, foi afastada sua compensação com a agravante reincidência, em razão de ser específica.

Afirma que houve equívoco, pois que não foi reconhecida a multirreincidência na origem, mas tão somente a reincidência específica, situação que não impede a compensação. Busca amparo em jurisprudência do STJ, inclusive no já mencionado Tema Repetitivo n. 585 para defender a compensação integral.

Também se insurge quanto à fração de redução da pena na fração de 1/3 pela incidência do art. 115, § 2º, do CP, pois que "diante do pouco valor da res furtiva, cerca de R\$ 150,00, seria possível redução em maior fração, sendo que o acórdão não trouxe argumentos idôneos para afastar esse entendimento, uma vez que não há relação alguma entre a redução da pena pelo furto privilegiado, art. 155, § 2º, CP e a substituição da pena por restritivas de direitos (art. 44, CP)" (fl. 831).

Requer a reconsideração da decisão ou que seja conhecido e provido o recurso pelo órgão colegiado.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 854-858).

É o relatório.

VOTO

Como se verifica, busca a defesa a reforma apenas parcial da decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada, no que aqui interessa, está assim fundamentada (fls. 336-338):

Ademais, o Tribunal de origem negou a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da multirreincidência, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME COMETIDO DURANTE REGIME ABERTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 791.644/SP, relator

Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 585 DO STJ. ACUSADO REINCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMO DESPROVIDO.

1 - No julgamento do Recurso Especial n. 1.947.845/SP, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou-se o entendimento segundo o qual, ressalvada a hipótese de multirreincidência, é possível na segunda fase da dosimetria da pena a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.

2 - Mesmo nas hipóteses de fixação de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão, sendo reincidente o acusado, não é ilegal a imposição do regime inicial semiaberto. Precedentes.

3 - Não obstante o § 3º do art. 44 do Código Penal, em caráter excepcional, admita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tal somente ocorrerá se "em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime".

4 - Na caso sub examine, embora não seja a reincidência propriamente específica, destacou a Corte de Apelação que a anterior condenação decorreu da prática de crime de roubo, do que resulta a reiteração na prática de crimes patrimoniais e, por corolário, consubstancia-se como fundamento idôneo à não concessão de tal benesse.

5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.026.653/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Quanto ao furto privilegiado em maior extensão ou a aplicação de pena exclusiva de multa, o Tribunal de origem substituiu a pena privativa de liberdade do recorrente Ricardo por restritiva de direitos, com o estabelecimento do regime prisional aberto em caso de seu descumprimento. Já "no que tange ao pedido de substituição da pena corporal de Claudeir por restritivas de direitos, sendo esse apelante duplamente reincidente específico na prática de delito doloso contra o patrimônio, além de ostentar maus antecedentes, com outras condenações anteriores pelo mesmo crime, e até por roubo, não há como ser concedida tal benesse, conforme determina o artigo 44, II e III, do Código Penal" (fls. 604-605).

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Para melhor delimitação da controvérsia relativamente à possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, faz-se imprescindível a transcrição dos fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça, assim expostos (fls. 588-596):

E no mérito, há que se dar parcial provimento ao recurso de Claudeir, mantida a sentença, como prolatada, para Ricardo.

[...]

Demais, para casos em que o valor da res furtivae é de pequena monta, e os réus são primários, prevê o § 2º, do artigo 155, do Código Penal, a figura do furto privilegiado, que

foi, inclusive, recepcionada na r. sentença para o acusado Ricardo, observando-se que Claudeir não faz jus ao benefício, em razão da sua dupla reincidência específica (fls. 104/108).

[...]

As penas de Claudeir, todavia, comportam reparo, mas sem alteração no quantum final aplicado.

[...]

Na segunda fase, contudo, há que ser reconhecida a incidência da confissão espontânea desse acusado, visto que, em que pese o entendimento do MM. Juiz, no sentido de que “Justifica-se a não incidência da atenuante da confissão em razão de sua inutilidade para o desate da ação penal” (fl. 479), certo é que Claudeir admitiu, em Pretório, ter de fato praticado o delito em tela, na forma como relatado na denúncia, fazendo jus, portanto, à referida atenuante.

Por outro lado, sendo ele reincidente específico (processo nº 0008341-19.2015), conforme demonstrado na certidão de fls. 104/108, correta a majoração das reprimendas em 1/5, em razão da aludida agravante, a qual não pode ser compensada com a atenuante da confissão, por ser a primeira preponderante, nos expressos termos do artigo 67, do Código Penal, observando-se que a confissão é ato posterior ao cometimento do crime, não tendo qualquer relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do imputado durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo das razões determinantes do crime, ou na personalidade do agente. De se ressaltar, a propósito, que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha passado a adotar a tese da compensação entre as referidas circunstâncias, contrariando seus próprios precedentes anteriores (HC 126702/DF, julgado em 02/02/2012, e HC 192538/SP, julgado em 07/04/2011), bem como os ditames do dispositivo legal supramencionado, é de se acrescentar que no Pretório Excelso, tem sido acolhido o entendimento originário quanto ao tema.

[...]

Aliás, de se salientar que a fração de 1/5 utilizada para agravar as penas, em razão da reincidência específica de Claudeir, não se mostra exacerbada, vez que se coaduna com o princípio da proporcionalidade, e com o entendimento dominante na jurisprudência pátria sobre o tema.

Cabível ressaltar, desde logo, que o tema somente foi analisado em relação ao agravante Claudeir, inexistindo qualquer fundamentação do Tribunal de origem que demonstre a análise da questão em relação ao agravante Ricardo, pelo que não há se falar em confissão e consequente compensação em relação a ambos os agravantes como pretende a defesa.

Extrai-se pois que o Tribunal de origem, constatando em relação ao agravante Claudeir o reconhecimento da confissão espontânea, bem como de sua condição de reincidente específico, fez aplicar a causa de aumento de 1/5, reconhecendo a preponderância da agravante.

Todavia, a decisão ora agravada, inadvertidamente, julgou a controvérsia por se entender estar diante de multirreincidência.

"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a

confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula 545/STJ (Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal)" (AgRg no REsp 1946453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Assim, "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Do mesmo modo, "A confissão espontânea, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial ou ainda que tenha havido a retratação, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação". (AgRg no HC n. 575.543/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Cumprе consignar ainda que o entendimento deste Tribunal fixado no tema 585, readequada a teor do REsp 1931145/SC, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, segundo a qual: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Desse modo, no caso dos autos, faz-se cabível apenas para o agravante Claudeir a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência específica.

No que diz respeito à fração do furto privilegiado, assim dispôs o Tribunal de Justiça (fls. 602-603):

Por derradeiro, as penas de Claudeir foram corretamente reduzidas em 1/3, pelo reconhecimento da tentativa, diante do longo iter criminis percorrido.

Já as reprimendas de Ricardo não comportam reparos, tendo as básicas sido fixadas nos patamares mínimos, para, em seguida, serem exasperadas em 1/3, pela causa de aumento do § 1º, do artigo 155, do Código Penal, já analisada, e a seguir, reduzidas em 1/3, em razão da tentativa, sendo, ao final, diminuídas em mais 1/3, diante do reconhecimento da incidência do furto privilegiado.

Frise-se, por oportuno, que se mostram descabidas a redução ainda maior pela aludida benesse, ou a aplicação de pena exclusiva de multa, como pretende a Defensoria, porque a sanção não pode ser irrisória, sob pena de não alcançar seu objetivo, nem se prestar ao exercício da necessária repressão penal, não se olvidando tratar-se de crime cometido na forma duplamente qualificada, inclusive com efetivo prejuízo material à vítima, diante dos danos causados nas fechaduras das portas do seu imóvel (fls. 147/150), salientando-se que, ao contrário do aduzido no apelo, por óbvio que tal revela maior reprovabilidade da conduta do furtador, sem que se possa falar em bis in idem, somando-se a isso, ainda, o fato desse apelante estar respondendo a outros processos por imputações, também de furtos qualificados (fls. 89/90 e 277/291), embora seja tecnicamente primário.

Não obstante as alegações recursais, verifica-se que a decisão ora agravada expôs que o Tribunal de origem não fez incidir o privilégio para o agravante Claudeir, face a constatada reincidência e os maus antecedentes. A questão pois foi analisada tão somente em relação ao agravante Ricardo, conforme transcrição acima.

A respeito, dispõe a jurisprudência do STJ que "Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Da análise do excerto acima colacionado, verifico que o Tribunal *a quo* declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu pela incidência da fração de 1/3, ao expor que o crime foi cometido de forma duplamente qualificada (arrombamento e concurso de agentes), com efetivo prejuízo material à vítima, considerando ainda estar o agravante respondendo a outros processos também de furtos qualificados, o que revela maior reprovabilidade da conduta do agente. Correta, assim, a incidência da fração de redução de apenas 1/3. No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRIVILÉGIO DO § 2º, DO ART. 155, DO CP. REDUÇÃO DE 1/3. REGISTROS DE OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ao julgador, nos termos do art. 155, §2º, do Código Penal, substituir a pena de

reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3, ou aplicar apenas a pena de multa, devendo ser feito a análise do caso em concreto para verificar a melhor solução, como restou evidenciado.

Na hipótese, o acórdão afastou a aplicação da multa por considerar a hipossuficiência financeira do réu, entendimento que não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes.

2. A aplicação da redução no patamar de 1/3 restou devidamente justificada pelas circunstâncias do crime (praticado na casa da vítima em contexto de hospitalidade, que não serviu como qualificadora), o valor estimado, vez que não avaliado oficialmente, da res furtiva (uma roçadeira motorizada) e, supletivamente, a existência de diversos outros registros de crimes contra o patrimônio praticados pelo paciente, inclusive condenação transitada em julgado após o fato em análise.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 594.642/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALOR DA RES FURTIVA E CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APENAS POR MULTA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 171/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não há parâmetros legais estabelecidos para que se determine o grau de redução a ser dado pelo reconhecimento do furto privilegiado, de modo que sua aferição deve considerar as particularidades do caso concreto, em um exercício de discricionariedade motivada por parte do magistrado".

(AgRg no HC n. 624.257/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021).

2. Na hipótese em apreço, os fundamentos apresentados pela Corte estadual - o valor da res furtiva, equivalente a mais de 50% do salário mínimo vigente à época dos fatos, associado ao fato de o agravante ostentar outras três ações penais em curso, todas por crimes patrimoniais - justificam a aplicação da fração de 1/3 (um terço) em razão do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal.

3. Entende este Superior Tribunal de Justiça que "se ao tipo penal incriminador - art. 155, caput, do Código Penal - é cominada pena privativa de liberdade cumulada com multa, não é socialmente recomendável a substituição da prisão por multa (Súmula n. 171 do STJ)" (AgRg no HC n. 623.095/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 679.065/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. ALTERNATIVAS DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da minorante abre um leque de possibilidades para o magistrado, que deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa.

2. A presença da qualificadora do concurso de agentes é fundamento idôneo para a aplicação da fração de 1/3 na redução da pena pelo privilégio no furto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 447.500/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Incidência, na espécie, da Súmula n. 83 do STJ.

Passo pois à nova dosimetria da pena, apenas em relação ao agravante Claudeir, pela condenação do art. 155, § 1º e § 4º, I e IV, c/c 14, II, do Código Penal.

Na primeira fase, foi fixada a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase procede-se à compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência específica. Na terceira fase, procede-se ao aumento de 1/3 em razão do repouso noturno, ficando a pena em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa. Em razão da tentativa, diminui-se a pena em 1/3, restando a pena fixada em 2 anos e 27 dias de reclusão e 10 dias-multa.

Ficam mantidos os demais termos da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para reduzir a pena do agravante Claudeir para 2 anos e 27 dias de reclusão e 10 dias-multa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0363306-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.039.445 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006313520198260540 1500631352019826054020022019
1500631352019826054050000 20022019 20210000665234 20210000929958

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDEIR FRANCISCO RODRIGUES
RECORRENTE : RICARDO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO - RJ168348
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CLAUDECIR ALVES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDEIR FRANCISCO RODRIGUES
AGRAVANTE : RICARDO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.